



Processo de nº 004/2022.

Projeto de Lei Complementar de nº 003/2022.

Autor: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.
Dispõe sobre os benefícios eventuais no âmbito municipal da política de Assistência Social e dá outras providências.

1. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo para fins de emissão de parecer prévio desta procuradoria.

1.2. O presente projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativas.

1.3. É o relatório.

2. PARECER JURÍDICO

2.1. Da Competência.

2.1.1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que em síntese visa a regulamentação da concessão de benefícios eventuais de acordo com a Lei Orgânica Federal de nº 8.742/93, tendo como objetivo fundamental o enfrentamento dos problemas advindos da vulnerabilidade social, seja ela permanente ou transitória.

2.1.2. De início, destacamos que ao se analisar o primeiro critério, que tange a cerca da competência em legislar sobre a matéria, temos que este encontra-se preenchido,

vez que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal por força da redação do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, no qual disciplina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.1.3. No mesmo sentido, o artigo 20º, II, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

2.1.4. Neste diapasão, qualquer eventual discursão acerca da competência para legislar acerca da matéria contida no presente projeto de lei complementar, resta devidamente superada em razão dos argumentos acima explanados.

2.2. Da Matéria.

2.2.1. Compulsando todo o projeto apresentado, temos que os benefícios sociais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública (§ único do art. 1º).

2.2.2. O projeto apresentado define, que o benefício eventual deverá ser destinado aos cidadãos e às famílias impossibilitadas de arcar por meio de recursos próprios, com o enfrentamento de vulnerabilidades sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e/ou sobrevivência de seus membros.

2.2.3. Fixando ainda critérios, princípios, modalidades. Destacando, ainda a competência da Secretaria Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social como órgão responsável pela gestão dos benefícios.

2.2.4. Tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro.

3. CONCLUSÃO

3.1. Portanto, não há qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, motivos pelos quais **OPINA** este Setor Jurídico pela regular

	Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU Poder Legislativo
	Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644 SETOR JURÍDICO

tramitação do projeto, de lei complementar em epígrafe devendo ter o seu mérito submetido primeiramente à apreciação das comissões permanentes, e após a apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, em especial.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 23 de março de 2022.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria nº 14/2021 – PRES/CMSFX